

**RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA F DA SILVA CORNELIO -
EPP**

Sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus - Ceará.

RECORRENTE: F DA SILVA CORNELIO - EPP, através de seu titular, Sr. Fábio da Silva Cornelio.

RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS - Comissão Permanente de Licitação.

REFERENTE: Tomada de Preços nº 2020.12.03.2 - CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil no âmbito da Câmara Municipal de Pacajus/CE.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa F DA SILVA CORNELIO - EPP, contra decisão que determinou sua inabilitação e habilitou a empresa METODO CONTABILIDADE E CONSULTORIA SS LTDA - ME, requerendo desde já, que seja este petitório recebido, e reformado a decisão, pleiteando sua habilitação e inabilitação da empresa METODO CONTABILIDADE E CONSULTORIA SS LTDA - ME.

Mister faz-se trazer a baila uma sintética narrativa do que ora se analisa, para que entendamos cristalinamente o que adiante será opinado.

DA TEMPESTIVIDADE

O julgamento da habilitação se deu durante a sessão pública em 28/12/2020, iniciando o quinquídio legal, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. Havendo protocolo de recursos em 29/12/20. Empós foi aberto prazo para impugnação/contrarrrazões, em 07/01/2021, com o envio da cópia do recurso que adormece nos fólhos nº 227/230, não havendo protocolo ou recebimento via e-mail de impugnação/contrarrrazões para o presente processo, temos que TEMPESTIVO o recurso e suas respectivas impugnações.

BREVE RELATO

A Câmara Municipal de Pacajus publicou Edital para participação de Empresas interessadas a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil no âmbito da Câmara Municipal de Pacajus/CE, mediante processo na modalidade Tomada de Preços, a que atendessem requisitos de habilitação e de preço, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

DAS RAZÕES

A recorrente afirma que a falta do CRC não consta como documento para habilitação, sendo assim um documento opcional que não tem influência e logo não devendo ser considerado para julgamento do processo licitatório”

A certidão de regularidade profissional(CRP) é documento que permite a identificação do profissional que esta devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade(CRC) para fins de cumprimento a exigência editalícia do item 3.7.1, como segue:

3.7.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, **devidamente assinados por contabilista registrado no CRC**, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente.

De fato, está Comissão constata que tal averiguação também pode ser realizada por meio de consulta cadastral ao site do Conselho Federal de Contabilidade, não sendo condicionada a apresentação do CRP do profissional como documento obrigatório, para fins de cumprimento do item 3.7.1, uma vez que a contabilista Maria do Socorro Fernandes de Oliveira, portadora do registro de nº CE-010249/0, consta no cadastro nacional, como se observa abaixo:

www.camarapacajus.ce.gov.br

CFC
 Consulta
 Cadastral

Consulta Cadastral

Nome	Nº Registro	Tipo Situação	Categoria	CRC	Situação
MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE OLIVEIRA	CE0105410	ORIGINÁRIO	TECNICO EM CONTABILIDADE	CR0002	Ativo

Em outra alegação, quanto à ausência de certidão de regularidade trabalhista o requerente requer os benefícios dados as microempresas(ME) e empresas de pequeno porte(EPP), disposto no item 3.6.8. do Edital, apresentando Certidão de regularidade trabalhista anexo ao Recurso administrativo na tentativa de sanar a ausência do documento que não foi apresentado junto aos documentos de habilitação.

Antes, ressaltamos o que ensina Marçal Justem Filho, ao comentar procedimentos do julgamento de habilitações e propostas: **“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”. (g.n.)

No que tange ao direito das ME e EPP, estabelecido no edital, item 3.6.8. e pela Lei Complementar nº 123/2006 em seu Art. 43, §1º temos o texto abaixo:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ao contrário do entendimento da recorrente o benefício do artigo citado deve ser aplicado sempre que houver restrição na comprovação, não definindo a lei o que se considera "restrição". Somente obrigando às empresas ME e EPP que estas "deverão apresentar toda a documentação exigida mesmo que apresente restrição".

No caso em tela nos debruçamos com a ausência de comprovação da regularidade trabalhista por esquecimento do licitante, que não apresentou documento exigido. Portanto, a juntada de Certidão de regularidade trabalhista, seria um verdadeiro favorecimento ao licitante.

Enquanto o art. 43 da lei 8.666/93 veda veementemente, em seu § 3º, a inclusão de documento que deveria constar originariamente na proposta, in verbis:

Art. 43. ...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Reforçado pelo entendimento pacificado no eg. TCU, vide trecho do Acórdão 220/2007, onde se recomenda que o Ente Público:

9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;

Nesse sentido a inclusão posterior de documento exigido no edital é vedada por lei, restando impossível sua consideração no procedimento licitatório.

Da exigência do item 3.8.1.2, a recorrente afirma que a exigência do registro do atestado de capacidade técnica na entidade profissional competente - Conselho Regional de Contabilidade - CRC não tem poder de dar fê pública a contratos de empresas de

contabilidade e clientes, não podendo sua ausência invalidar o estado. Acontece que, a exigência do item quanto à apresentação do atestado registrado na entidade profissional competente - Conselho Regional de Contabilidade - CRC é exigência estabelecida pela Lei 8666/93, precisamente em seu artigo 30, §1º.

Em relação à exigência contida no item 3.8.1.3, exigência de comprovação emitida pelo TCM e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE, referente a pelo menos uma prestação de contas de gestão, que tenha sido apresentada pela licitante, trata-se de uma exigência que visa a demonstração da capacidade técnica da empresa, também permitida conforme §3º, Art. 30 da Lei 8.666/93, *vide* abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Relativo a habilitação da empresa Metodo Contabilidade Consultoria SS LTDA, como apontou a recorrente, deixou de apresentar comprovação de vinculo do profissional técnico como pede o item 3.8.2.2, alínea a), pois é diferente da habilitação jurídica exigida no item 3.5.1, devendo a empresa ter se atentado de apresentar documentação para habilitação jurídica e outra documentação diferente para apresentação da habilitação econômico financeira, motivo para Inabilitação da mesma.

Também pontua a recorrente que, a empresa Metodo Contabilidade Consultoria SS LTDA deixou de apresentar termo de abertura e encerramento de balanço relativo ao balanço e demonstrativos do exercício de 2019, bem como o balanço e demonstrativos está em desconformidade com exigência legal da ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, pois nela é exigido além da movimentação diária cronológica o balancete, DRE, Balanço e notas explicativas, sendo que a empresa teve movimentação em 2019 e não as apresentou, motivos para Inabilitação da empresa Metodo Contabilidade Consultoria SS LTDA.

DA DECISÃO

Em que pese as razões do recurso, CONHECEMOS do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, **no que tange a concorrente Metodo Contabilidade Consultoria SS LTDA, revê a decisão, julgando INABILITADA** por descumprimento ao item 3.8.2.2, alínea a) e item 3.7.1 do Edital. Todavia, mantendo a **INABILITAÇÃO** da



empresa **F DA SILVA CORNELIO - EPP** por descumprimento dos itens 3.6.7, 3.8.1.2 e 3.8.1.3, que o faz pelas razões já dispostas.

Diante do presente julgamento que resultou na inabilitação das participantes deste Certame, após o prazo legal, caso não haja recurso, ou havendo e este seja improcedente, fica **DECLARADA FRACASSADA** a presente licitação.

É A DECISÃO. S.M.J.
À Consideração Superior.

Pacajus/CE, 1º de março de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Léo Queiroz de Lima	<i>Léo Queiroz de Lima</i>
Membro:	Rejane Alves Carvalho	<i>Rejane Alves Carvalho</i>
Membro:	Quesia Bezerra Tavares	<i>Quesia Bezerra Tavares</i>